



# SENADO FEDERAL

## PARECERES

### NºS 111 E 112, DE 2013

Sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 159, de 2010 (nº 4.286/2004, na Casa de origem, do Deputado Celso Russomano), que altera a Lei nº 7.369, de 20 de setembro de 1985, que institui salário adicional para os empregados no setor de energia elétrica, em condições de periculosidade, para tornar obrigatório o seguro contra acidentes pessoais.

#### PARECER Nº 111, DE 2013 (Da Comissão de Assuntos Sociais)

RELATOR: Senador **CYRO MIRANDA**

#### I – RELATÓRIO

Em exame o Projeto de Lei da Câmara nº 159, de 2010, que tem por finalidade ampliar a cobertura de acidentes aos empregados do setor de energia elétrica submetidos a condições de periculosidade.

Para tanto, a proposição, ao acrescentar parágrafo único ao art. 1º da Lei nº 7.369, de 1985, que institui salário adicional para os empregados no setor de energia elétrica, em condições de periculosidade, estabelece que, em qualquer hipótese, o empregado de que trata a referida lei deve estar segurado, pelo empregador, contra acidentes pessoais.

Ao justificar sua iniciativa, o autor alega a necessidade de se conceder aos empregados no setor de energia elétrica uma cobertura acidentária diferenciada, eis que trabalham em condições de maior periculosidade.

A matéria foi objeto de Relatório do Senador Jayme Campos, nesta Comissão, que opinava por sua apresentação com emenda que fixava valor mínimo da indenização do seguro, o qual, contudo, não chegou a ser apreciado. Por esse motivo, podemos afirmar que até o momento, não foram apresentadas emendas no âmbito desta Comissão.

## II – ANÁLISE

Nos termos do art. 100, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à Comissão de Assuntos Sociais discutir e votar projetos de lei que versem sobre relações de trabalho.

Sob o aspecto formal, não vislumbramos óbice algum de natureza jurídica ou constitucional na proposta. A disciplina da matéria é de competência legislativa da União (art. 22, I, da Constituição Federal – CF) e inclui-se entre as atribuições do Congresso Nacional (art. 48, *caput*, da CF).

Já em relação ao mérito, temos algumas restrições quanto à sua aprovação.

A Contribuição Previdenciária para o Seguro Acidente Trabalho – SAT, prevista pela Constituição Federal, tem sua sistemática regulada pelo art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991. Assim, para o financiamento da aposentadoria por invalidez e dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, as empresas recolhem à Seguridade Social de 1 a 3% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados.

As empresas, além de contribuir com este percentual para o custeio do seguro contra acidentes do trabalho, devem garantir um ambiente de trabalho seguro, segundo as exigências do Ministério do Trabalho e Emprego, o qual exerce seu poder fiscalizador para assegurar aos trabalhadores que essas exigências mínimas sejam cumpridas.

A proposição sob análise pretende obrigar as empresas do setor elétrico a financiar o seguro contra acidentes pessoais aos seus empregados, além do pagamento previsto no art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, sob a alegação de que eles desempenham suas funções em condições de grande periculosidade e, portanto, não podem estar cobertos apenas com um seguro que está disponível a todos os trabalhadores urbanos e rurais, indistintamente.

Ainda que verdadeira a premissa de que os empregados do setor elétrico desenvolvem uma atividade perigosa, não se pode olvidar que outros setores também apresentam altos riscos na execução de suas tarefas, como o da mineração, química, exploração de petróleo em plataformas em alto-mar, transporte urbano e rodoviário, combustíveis, construção civil, entre outros. Na indústria de construção civil, por exemplo, são freqüentes os riscos de queda em diferença de nível, choques elétricos, soterramentos etc.

Fere, portanto o princípio da isonomia, conceder seguro adicional contra acidentes pessoais somente à categoria dos empregados no setor elétrico, em detrimento de todas as outras que também exercem atividades de risco.

Ressalte-se, ademais, que nossa legislação trata a matéria de maneira adequada e equânime sem privilégios a nenhuma classe de trabalhadores, abrindo espaço para a negociação coletiva, que compõe de maneira mais adequada os interesses e necessidades peculiares de cada categoria.

Acidentes de trabalho podem ocorrer em qualquer ramo de atividade, independentemente de seu grau de risco, ou de sua organização e estrutura em relação à Segurança e Medicina do Trabalho. Esses acidentes, todavia, não se reduzem com medidas paliativas.

Por mais paradoxal que possa parecer, a proteção que o presente projeto pretende conceder ao trabalhador pode gerar efeitos perversos para ele. Acreditamos ser uma estratégia equivocada, porque inibe a luta dos sindicatos e trabalhadores por melhores condições de trabalho, ao fazer com que considerável parcela destes acredite ser melhor obter um ganho imediato e acabe por se acomodar aos riscos, deixando de reivindicar a implementação de normas de higiene e segurança do trabalho mais abrangentes e adequadas ao trabalho que desenvolvem. Muitos passam, enfim, a preferir expor sua saúde, desprezando as nefastas e irreversíveis consequências das doenças ocupacionais, a trabalhar por longos anos e com menos vantagens pecuniárias, mas com vigor.

Enfatize-se, por fim, que a imposição de novos adicionais onera o contrato de trabalho e inibe a geração de empregos. Assim sendo, a concessão de novos adicionais ou a majoração dos existentes devem ser objeto de livre negociação entre empregados e empregadores.

### **III – VOTO**

Em face do exposto, votamos pela rejeição do Projeto de Lei da Câmara nº 159, de 2010.

Sala das Sessões, 29 de agosto de 2012.

Senador JAYME CAMPOS  
Comissão de Assuntos Sociais  
Presidente , Presidente

 , Relator

**Comissão de Assuntos Sociais - CAS**  
**PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 159, de 2010**

ASSINAM O PARECER, NA 35ª REUNIÃO, DE 29/08/2012, OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS)

**PRESIDENTE:** Senador Jayme Campos

**RELATOR:** Senador Cyro Miranda

<b>Bloco de Apoio ao Governo(PT, PDT, PSB, PC DO B, PRB)</b>	
Paulo Paim (PT)	1. Eduardo Suplicy (PT)
Angela Portela (PT)	2. Marta Suplicy (PT)
Humberto Costa (PT)	3. José Pimentel (PT)
Wellington Dias (PT)	4. Ana Rita (PT)
João Durval (PDT)	5. Lindbergh Farias (PT)
Rodrigo Rollemberg (PSB)	6. Cristovam Buarque (PDT)
Vanessa Grazziotin (PC DO B)	7. Lídice da Mata (PSB)

**Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PMDB, PP)**

Waldemir Moka (PMDB)	1. Vital do Rêgo (PMDB)
Paulo Davim (PV)	2. Pedro Simon (PMDB)
Romero Jucá (PMDB)	3. Lobão Filho (PMDB)
Casildo Maldaner (PMDB)	4. Eduardo Braga (PMDB)
Ricardo Ferraço (PMDB)	5. Roberto Requião (PMDB)
Ana Amélia (PP)	6. Benedito de Lira (PP)
Renan Calheiros (PMDB)	7. VAGO

**Bloco Parlamentar Minoria(PSDB, DEM)**

Cícero Lucena (PSDB)	1. Aécio Neves (PSDB)
Lúcia Vânia (PSDB)	2. Cássio Cunha Lima (PSDB)
Cyro Miranda (PSDB)	3. Paulo Bauer (PSDB)
Jayme Campos (DEM)	4. Maria do Carmo Alves (DEM)

**Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PSC, PR)**

Mozarildo Cavalcanti (PTB)	1. Armando Monteiro (PTB)
João Vicente Claudino (PTB)	2. Eduardo Amorim (PSC)
Vicentinho Alves (PR)	3. Antonio Russo (PR)

**PARECER N° 112, DE 2013**  
**(Da Comissão de Assuntos Econômicos)**

**RELATOR: Senador LOBÃO FILHO**

**I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 159, de 2010, de autoria do Deputado Celso Russomanno, objetiva ampliar a cobertura de acidentes aos empregados do setor de energia elétrica submetidos a condições de periculosidade.

Com este fim, acrescenta parágrafo único ao art. 1º da Lei nº 7.369, de 20 de setembro de 1985, que institui salário adicional para os empregados no setor de energia elétrica, em condições de periculosidade, de forma a estabelecer que, em qualquer hipótese, o empregado deve estar segurado pelo empregador contra acidentes pessoais.

Ao justificar sua iniciativa, o Deputado alega a necessidade de se conceder aos empregados no setor de energia elétrica uma cobertura acidentária diferenciada, na medida em que trabalham em condições de maior periculosidade.

Na Câmara dos Deputados, o parecer da Deputada Laura Carneiro foi aprovado na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público; o parecer da Deputada Celita Pinheiro, aprovado na Comissão de Seguridade Social e Família; e o parecer do Deputado Eduardo Cunha, aprovado na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

Já no Senado Federal, o PLS foi rejeitado pela Comissão de Assuntos Sociais (CAS), na forma do parecer apresentado pelo Senador Cyro

Miranda, cabendo agora a esta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) a decisão terminativa sobre a matéria.

No prazo regulamentar, não foram apresentadas emendas.

## II – ANÁLISE

Em relação ao mérito, concordamos com as restrições apontadas pela CAS.

De fato, as empresas do setor elétrico já financiam o seguro contra acidentes do trabalho previsto no art. 7º, XXVIII, da Constituição Federal. Isso se dá por intermédio da Contribuição Previdenciária para o Seguro de Acidente do Trabalho – SAT, regulada pelo art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. Assim, para o financiamento da aposentadoria por invalidez e dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, as empresas produtoras de energia elétrica recolhem à Seguridade Social 3% sobre o total das remunerações pagas aos segurados. Ademais, às empresas também cabe garantir um ambiente de trabalho seguro, segundo exigências e fiscalização do Ministério do Trabalho e Emprego.

Assim, o que o PLS propõe é um seguro adicional, a ser financiado por todas as empresas do setor elétrico. Com isso, impõe mais um ônus à já pesada folha de salários dessas empresas.

Num momento em que é fundamental para o País contar com uma infraestrutura eficiente e de baixo custo, passível de melhorar a competitividade externa das empresas brasileiras, tal sobrecarga sobre os salários dos empregados do setor elétrico não é bem-vinda.

Além disso, como muito bem argumentou o relator da matéria na CAS, ainda que seja verdadeira a premissa de que os empregados do setor elétrico desenvolvem atividade perigosa, não se pode olvidar que outros setores também apresentam altos riscos na execução de suas tarefas, como o da mineração, química, exploração de petróleo em plataformas em alto-mar, transporte urbano e rodoviário, combustíveis, construção civil, entre outros. Na verdade, acidentes de trabalho podem ocorrer em qualquer ramo de atividade, independentemente de seu grau de risco específico.

Conclusão: o PLS fere o princípio da isonomia ao conceder seguro adicional contra acidentes pessoais somente à categoria dos empregados no setor elétrico, em detrimento de todas as outras que também exercem atividades de risco.

Ressalte-se, ademais, que esse princípio é tão valioso que levou à recente aprovação do PLC nº 220, de 2009, convertido na Lei nº 12.740, de 08 de dezembro de 2012, e consequente revogação da própria Lei nº 7.369, de 20 de setembro de 1985, justamente a que é alterada no PLS aqui analisado.

Conforme já mencionado, a Lei nº 7.369, de 1985, concedia remuneração adicional de 30% sobre o salário do empregado no setor de energia elétrica, em condições de periculosidade. Na Lei nº 12.740, que a sucedeu, ao lado destes trabalhadores e dos que lidam com inflamáveis ou explosivos, foram agregados os vigilantes, por sua exposição à violência física.

Nesse contexto, cabe considerar que, em caso de instituição obrigatória de um seguro de vida adicional aos empregados do setor elétrico, a tendência será que as outras categorias de trabalhadores que hoje recebem o adicional de 30% sobre o salário (os que lidam com inflamáveis ou explosivos e os vigilantes) também venham a ter direito ao mesmo seguro de vida adicional. Com isso, o impacto econômico e financeiro da proposição tende ainda a ser mais relevante, elevando consideravelmente os encargos trabalhistas das empresas que empregam esses trabalhadores. O resultado seria a diminuição da oferta de emprego nestes setores.

Por fim, cabe ressaltar que, no concerne ao aspecto formal, o PLS não apresenta óbice de natureza jurídica ou constitucional. A disciplina da matéria é de competência legislativa da União (art. 22, I, da Constituição Federal) e inclui-se entre as atribuições do Congresso Nacional (art. 48, *caput*, da Constituição).

### III – VOTO

Em face do exposto, votamos pela rejeição do Projeto de Lei da Câmara nº 159, de 2010.

Sala das Sessões, 12 de março de 2013.

*João Luiz de Oliveira Viana*, Presidente

*W. L. Viana*, Relator

**SENADO FEDERAL**  
**Comissão de Assuntos Econômicos - CAE**  
**PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 159, de 2010**

**TERMINATIVO**

ASSINAM O PARECER, NA 4ª REUNIÃO, DE 12/03/2013, OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS)

**PRESIDENTE:** \_\_\_\_\_

**RELATOR:** \_\_\_\_\_

**Bloco de Apoio ao Governo(PT, PDT, PSB, PC DO B, PRB)**

Delcídio do Amaral (PT)	1. Pedro Taques (PDT)
Eduardo Suplicy (PT)	2. Walter Pinheiro (PT)
José Pimentel (PT)	3. Aníbal Diniz (PT)
Humberto Costa (PT)	4. Eduardo Lopes (PRB)
Lindbergh Farias (PT)	5. Jorge Viana (PT)
Acir Gurgacz (PDT)	6. Cristovam Buarque (PDT)
Antonio Carlos Valadares (PSB)	7. Lídice da Mata (PSB)
Vanessa Grazziotin (PC DO B)	8. Inácio Arruda (PC DO B)

**Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PSD, PMDB, PP)**

Eduardo Braga (PMDB)	1. Casildo Maldaner (PMDB)
Sérgio Souza (PMDB)	2. Ricardo Ferraço (PMDB)
Jader Barbalho (PMDB)	3. Roberto Requião (PMDB)
Lobão Filho (PMDB)	4. Eunício Oliveira (PMDB)
Vital do Rêgo (PMDB)	5. Waldemir Moka (PMDB)
Romero Jucá (PMDB)	6. Clésio Andrade (PMDB)
Luiz Henrique (PMDB)	7. Ana Amélia (PP)
Ivo Cassol (PP)	8. Ciro Nogueira (PP)
Francisco Dornelles (PP)	9. Benedito de Lira (PP)
Kátia Abreu (PSD)	

**Bloco Parlamentar Minoria(PSDB, DEM)**

Aloysio Nunes Ferreira (PSDB)	1. Flexa Ribeiro (PSDB)
Cyro Miranda (PSDB)	2. Aécio Neves (PSDB)
Alvaro Dias (PSDB)	3. Paulo Bauer (PSDB)
José Agripino (DEM)	4. Lúcia Vânia (PSDB)
Jayme Campos (DEM)	5. Wilder Morais (DEM)

**Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PSC, PPL, PR)**

Armando Monteiro (PTB)	1. Fernando Collor (PTB)
João Vicente Cláudio (PTB)	2. Gim (PTB)
Antonio Russo	3. Blairo Maggi (PR)
João Ribeiro	4. Alfredo Nascimento (PR)

**PSD PSOL**

	1. Randolfe Rodrigues
--	-----------------------

COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL – Projeto de Lei da Câmara nº 159 de 2010

TITULARES - Bloco de Apoio ao Governo (PT, PDT, PSB, PC do B, PRB)	SIM	NAO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - Bloco de Apoio ao Governo (PT, PDT, PSB, PC do B, PRB)	SIM	NAO	AUTOR	ABSTENÇÃO
DELCIPIO DO AMARAL (PT)	X				1-PEDRO TAQUES (PDT)	X			
EDUARDO SUPOLICY (PT)					2-WALTER PINHEIRO (PT)	X			
JOSÉ PIMENTEL (PT)					3-ANIBAL DINIZ (PT)				
HUMBERTO COSTA (PT)					4-EDUARDO LOPES (PT)				
LINDBERGH FARIA (PT)					5-JORGE VIANA (PT)				
ACIR GURGACZ (PDT)					6-CRISTOVAM Buarque (PDT)				
ANTONIO CARLOS VALADARES (PSB)					7-LÍDICE DA MATA (PSB)				
VANESSA GRAZZIOTIN (PC DO B)	X				8-INACIO ARRUDA (PC DO B)				
TITULARES - Bloco Parlamentar da Maioria (PV, PSD, PMDB, PP)	SIM	NAO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - Bloco Parlamentar da Maioria (PV, PSD, PMDB, PP)	SIM	NAO	AUTOR	ABSTENÇÃO
EDUARDO BRAGA (PMDB)					1-CASILDO MALDANER (PMDB)				
SERGIO SOUZA (PMDB)	X				2-RICARDO FERRACO (PMDB)				
JADER BARBALHO (PMDB)					3-ROBERTO REQUIÃO (PMDB)				
LOBAO FILHO (PMDB)	X				4-EUNICIO OLIVEIRA (PMDB)				
VITAL DO RÉGO (PMDB)					5-WALDEIR MOKA (PMDB)				
ROMERO TUCA (PMDB)	X				6-CLÉSIO ANDRADE (PMDB)				
LOUÍZ HENRIQUE (PMDB)					7-ANA AMELIA (PP)				
IVO CASSOL (PP)					8-CIRO NOGUEIRA (PP)				
FRANCISCO DORNELLES (PP)	X				9-BENEDITO DE LIRA (PP)				
KATIA ABREU (PSD)	X								
TITULARES - Bloco Parlamentar Minoria (PSDB, DEM)	SIM	NAO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - Bloco Parlamentar Minoria (PSDB, DEM)	SIM	NAO	AUTOR	ABSTENÇÃO
ALOYSIO NUNES FERREIRA (PSDB)	X				1-FLEXA RIBERRO (PSDB)	X			
CYRIO MIRANDA (PSDB)	X				2-AÉCIO NEVES (PSDB)				
ALVARO DIAS (PSDB)	X				3-PAULO BAUER (PSDB)				
JOSE AGRPINO (DEM)	X				4-LUCIA VIANA (PSDB)				
JAYME CAMPOS (DEM)					5-WILDER MORAIS (DEM)				
TITULARES - Bloco Parlamentar União e Força (PTB, PR, PSC)	SIM	NAO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - Bloco Parlamentar União e Força (PTB, PR, PSC)	SIM	NAO	AUTOR	ABSTENÇÃO
ARMANDO MONTEIRO (PTB)	X				1-FERNANDO COLLOR (PTB)				
JOÃO VICENTE CLAUDIO (PTB)	X				2-GIM (PTB)				
VAGO					3-BLAIR MAGGI (PR)				
VAGO					4-ALFREDO NASCIMENTO (PR)				
TITULAR - PSD PSOL	SIM	NAO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PSD PSOL	SIM	NAO	AUTOR	ABSTENÇÃO
					1-RANDOLFE RODRIGUES (PSOL)				

TOTAL 20 SIM — NÃO 19 ABS — AUTOR — PRESIDENTE A.

SALA DAS REUNIÕES, EM 13/3/12.

OBS: O VOTO DO AUTOR DA PROPOSIÇÃO NÃO SERÁ COMPUTADO, CONSIGNANDO-SE SUA PRESENÇA PARA EFEITO DE QUORUM (art. 132, § 8º, RISF)

Senador LINDBERGH FARIA  
Presidente

## **LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA**

### **CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988**

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa;

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:

### **LEI N° 7.369, DE 20 DE SETEMBRO DE 1985.**

Revogada pela Lei nº 12.740, de 2012

Institui salário adicional para os empregados no setor de energia elétrica, em condições de periculosidade.

### **LEI N° 8.212, DE 24 DE JULHO DE 1991.**

Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências.

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).

II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 1998).

a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;

b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;

c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.

III - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 1999).

IV - quinze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 1999).

§ 1º No caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização, agentes autônomos de seguros privados e de crédito e entidades de previdência privada abertas e fechadas, além das contribuições referidas neste artigo e no art. 23, é devida a contribuição adicional de dois vírgula cinco por cento sobre a base de cálculo definida nos incisos I e III deste

artigo. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999). (Vide Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001).

§ 2º Não integram a remuneração as parcelas de que trata o § 9º do art. 28.

§ 3º O Ministério do Trabalho e da Previdência Social poderá alterar, com base nas estatísticas de acidentes do trabalho, apuradas em inspeção, o enquadramento de empresas para efeito da contribuição a que se refere o inciso II deste artigo, a fim de estimular investimentos em prevenção de acidentes.

§ 4º O Poder Executivo estabelecerá, na forma da lei, ouvido o Conselho Nacional da Seguridade Social, mecanismos de estímulo às empresas que se utilizem de empregados portadores de deficiências física, sensorial e/ou mental com desvio do padrão médio.

§ 5º (Revogado pela Lei nº 10.256, de 2001).

§ 6º A contribuição empresarial da associação desportiva que mantém equipe de futebol profissional destinada à Seguridade Social, em substituição à prevista nos incisos I e II deste artigo, corresponde a cinco por cento da receita bruta, decorrente dos espetáculos desportivos de que participem em todo território nacional em qualquer modalidade desportiva, inclusive jogos internacionais, e de qualquer forma de patrocínio, licenciamento de uso de marcas e símbolos, publicidade, propaganda e de transmissão de espetáculos desportivos. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).

§ 7º Caberá à entidade promotora do espetáculo a responsabilidade de efetuar o desconto de cinco por cento da receita bruta decorrente dos espetáculos desportivos e o respectivo recolhimento ao Instituto Nacional do Seguro Social, no prazo de até dois dias úteis após a realização do evento. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).

§ 8º Caberá à associação desportiva que mantém equipe de futebol profissional informar à entidade promotora do espetáculo desportivo todas as receitas auferidas no evento, discriminando-as detalhadamente. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).

§ 9º No caso de a associação desportiva que mantém equipe de futebol profissional receber recursos de empresa ou entidade, a título de patrocínio, licenciamento de uso de marcas e símbolos, publicidade, propaganda e transmissão de espetáculos, esta última ficará com a responsabilidade de reter e recolher o percentual de cinco por cento da receita bruta decorrente do evento, inadmitida qualquer dedução, no prazo estabelecido na alínea "b", inciso I, do art. 30 desta Lei. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).

§ 10. Não se aplica o disposto nos §§ 6º ao 9º às demais associações desportivas, que devem contribuir na forma dos incisos I e II deste artigo e do art. 23 desta Lei. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10.12.97.)

§ 11. O disposto nos §§ 6º ao 9º deste artigo aplica-se à associação desportiva que mantenha equipe de futebol profissional e atividade econômica organizada para a produção e circulação de bens e serviços e que se organize regularmente, segundo um dos tipos regulados nos arts. 1.039 a 1.092 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil. (Redação dada pela Lei nº 11.345, de 2006.)

§ 11-A. O disposto no § 11 deste artigo aplica-se apenas às atividades diretamente relacionadas com a manutenção e administração de equipe profissional de futebol, não se estendendo às outras atividades econômicas exercidas pelas referidas sociedades empresariais beneficiárias. (Incluído pela Lei nº 11.505, de 2007.)

§ 12. (VETADO) (Incluído pela Lei nº 10.170, de 2000.)

§ 13. Não se considera como remuneração direta ou indireta, para os efeitos desta Lei, os valores despendidos pelas entidades religiosas e instituições de ensino vocacional com ministro de confissão religiosa, membros de instituto de vida consagrada, de congregação ou de ordem religiosa em face do seu mister religioso ou para sua subsistência desde que fornecidos em condições que independam da natureza e da quantidade do trabalho executado. (Incluído pela Lei nº 10.170, de 2000.)

---

#### **LEI N° 12.740, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2012.**

Altera o art. 193 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, a fim de redefinir os critérios para caracterização das atividades ou operações perigosas, e revoga a Lei nº 7.369, de 20 de setembro de 1985.

---

OF. 039/2013/CAE

Brasília, 12 de março de 2013.

A Sua Excelência o Senhor  
Senador RENAN CALHEIROS  
Presidente do Senado Federal

Senhor Presidente,

Nos termos do § 2º do art. 91 do Regimento Interno do Senado Federal, comunico a Vossa Excelência que esta Comissão rejeitou, em reunião realizada nesta data, o Projeto de Lei da Câmara nº 159 de 2010, que “altera a Lei nº 7.369, de 20 de setembro de 1985, que institui salário adicional para os empregados no setor de energia elétrica, em condições de periculosidade, para tornar obrigatório o seguro contra acidentes pessoais”.

Atenciosamente,

Senador LINDBERGH FARIAS  
Presidente da Comissão de Assuntos Econômicos

*DOCUMENTO ANEXADO PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA, NOS TERMOS DO ART. 250, PARÁGRAFO ÚNICO, DO REGIMENTO MINTERNO.*

## **RELATÓRIO**

**RELATOR: Senador JAYME CAMPOS**

### **I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei da Câmara nº 159, de 2010, que *altera a Lei nº 7.369, de 20 de setembro de 1985, que institui salário adicional para os empregados no setor de energia elétrica, em condições de periculosidade, para tornar obrigatório o seguro contra acidentes pessoais*, é de autoria do Deputado Celso Russomanno.

Em síntese a proposição objetiva acrescentar parágrafo único ao art. 1º da Lei nº 7.369, de 1985, que institui salário adicional para os empregados no setor de energia elétrica, em condições de periculosidade, para estabelecer que, em qualquer hipótese, o empregado de que trata a referida lei deve estar segurado pelo empregador contra acidentes pessoais.

Nos termos da sua justificação, o autor pretende a ampliação da cobertura de acidentes atualmente oferecida aos empregados de energia elétrica submetidos a condições de periculosidade.

Não foram apresentadas emendas no âmbito da CAS até a presente data.

### **II – ANÁLISE**

Nos termos do art. 90, inciso I, combinado com o art. 100, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à Comissão de Assuntos Sociais dar parecer sobre o presente projeto de lei.

A ampliação da cobertura contra os riscos de acidente do trabalho está relacionada ao campo da Previdência Social. Normas com

esse conteúdo estão entre aquelas de iniciativa comum, previstas no art. 61 da Constituição Federal.

Cabe ao Congresso Nacional a competência para legislar sobre o tema, nos termos do art. 48 da mesma Carta, estando apta a proposição para a sua regular tramitação.

Em relação ao mérito, importante ressaltar que o art. 7º, XXVIII, da Constituição Federal estabelece como direito dos trabalhadores urbanos e rurais o *seguro contra acidentes do trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa*.

A indenização é devida independentemente do seguro-acidente, não se confundindo com ela, sendo deduzida do valor da indenização comum, conforme decisão do Supremo Tribunal Federal, em sua Súmula nº 229.

Por isso, em relação ao acidente de trabalho, três tipos de responsabilização podem ser apurados após sua ocorrência.

A primeira é a responsabilização contratual, com a eventual suspensão do contrato de trabalho e o reconhecimento da estabilidade acidentária prevista no art. 118 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

A segunda é o benefício previdenciário do seguro de acidente de trabalho, pago pela Previdência Social e financiado pelo empregador.

A terceira consiste na reparação dos danos, conforme dispõe o art. 7º, XXVIII, da Constituição Federal. Neste caso, a responsabilidade do empregador em relação aos seus empregados obedece a regras prescritas pelo Código Civil.

O acidente de trabalho é um fato que pode ocorrer em todas as empresas, independentemente de seu grau de risco ou de sua organização e estrutura em relação à Segurança e Medicina do Trabalho.

A contribuição da empresa, destinada ao financiamento do seguro contra acidentes de trabalho e devida em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho corresponde à aplicação de percentuais, incidentes sobre o total da remuneração paga, devida ou creditada a qualquer título, no decorrer do

mês, ao segurado empregado e ao trabalhador avulso. À empresa cabe o enquadramento no respectivo grau de risco, de acordo com sua atividade preponderante.

A Contribuição Previdenciária para o Seguro Acidente Trabalho – SAT, prevista pela Constituição Federal, tem sua sistemática regulada pela Lei nº 8.212, de 1991, que, em seu art. 22, assim dispõe:

“Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

.....

II – para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulso:

- a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;
  - b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;
  - c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.
- .....

§ 3º O Ministério do Trabalho e da Previdência Social poderá alterar, com base nas estatísticas de acidentes do trabalho, apuradas em inspeção, o enquadramento de empresas para efeito da contribuição a que se refere o inciso II deste artigo, a fim de estimular investimentos em prevenção de acidentes.”

As empresas, além de contribuir com este percentual para o custeio do seguro contra acidentes do trabalho, devem garantir um ambiente de trabalho seguro, segundo as exigências do Ministério do Trabalho e Emprego, o qual exerce seu poder fiscalizador para assegurar aos trabalhadores que essas exigências mínimas sejam cumpridas.

A proposição sob análise pretende obrigar as empresas do setor elétrico a financiar o seguro contra acidentes pessoais aos seus empregados, além do pagamento previsto no art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, sob a alegação de que eles desempenham suas funções

em condições de grande periculosidade e, portanto, não podem estar cobertos apenas com um seguro que está disponível a todos os trabalhadores urbanos e rurais, indistintamente.

Não raras vezes acidentes acontecem nessa área. O importante, acima de tudo, é o investimento na prevenção. Todavia, a cobertura do risco deve ser ampliada, até porque, em muitos casos, já se tornou norma entre as partes, ratificada por acordos e convenções coletivas de trabalho.

A única observação fica por conta do limite mínimo segurado que deve ser de, pelo menos, dez vezes o valor da remuneração do segurado.

### III – VOTO

Em face do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 159, de 2010, com a seguinte emenda:

#### EMENDA Nº 1 – CAS

Dê-se ao parágrafo único do art. 1º da Lei nº 7.369, de 20 de setembro de 1985, nos termos do que dispõe o art. 1º do Projeto de Lei da Câmara nº 159, de 2010, a seguinte redação:

“Art. 1º .....

‘Art. 1º .....

*Parágrafo único. Em qualquer hipótese, o empregado de que trata esta Lei deve estar segurado pelo empregador contra acidentes pessoais em valor mínimo correspondente a dez vezes o valor de sua remuneração.’ (NR)’*

Sala das Sessões,

 , Presidente

 , Relator

Publicado no DSF, em 15/03/2013.